



**Prefeitura de
Tamboril**



DESPACHO

À

Secretaria de Infraestrutura e Recursos Públicos do Município de Tamboril/CE,

**Assunto: Recurso Administrativo / Pregão Eletrônico nº 023/2023/PE -
SRP / Processo Administrativo nº 2023.03.27.001**

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos os Recursos Administrativos (recurso e contrarrazões) referentes aos procedimentos utilizados na condução do pregão eletrônico acima em comento. Todavia, face ao entendimento atual exarado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2435/2021-Plenário, remetemos a V. Sa para que proceda com a avaliação de admissibilidade assim como do mérito das peças apresentadas.

Encaminhamos ainda a íntegra do processo licitatório em questão para que subsidie no julgamento dos referidos recursos administrativos.

Atenciosamente,

Tamboril-CE, 29 de maio de 2023

Raniela de Souza Santos

Raniela de Souza Santos

Pregoeira de Tamboril-CE



**Prefeitura de
Tamboril**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023.03.27.001

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023/PE - SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA, portadora do CNPJ 14.248.351/0001-20;

CONTRARRAZÕES: Não foi apresentada;

1 DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente apresenta em sua razão recursal, argumentando que a empresa vencedora do lote AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI, propôs itens (lote 07) que não atendem ao requerido pelo próprio texto, conforme termo de referência, devendo, portanto, ser desclassificada.

2 DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida optou por não apresentar contrarrazões.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



3 DO JULGAMENTO DO MÉRITO

3.1 Da Eleição da Modalidade Pregão na forma eletrônica

Nobres, requerente e requerido.

O objeto em questão, apresenta-se de forma relevante para este município, que considerando isso, elegeu licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica.

É inegável que o pregão eletrônico é o modo licitacional mais arrojado do ponto de vista da transparência e impessoalidade. É de conhecimento público, inclusive, que o Pregoeiro no momento da disputa de preços não tem sequer o conhecimento daqueles que participam da disputa, o que afasta qualquer participação da Administração em uma possível ingerência do resultado do torneio.

Para além disso, a busca por preços bastante vantajosos e porque não dizer “ousados” é algo bastante possível e comum neste tipo de licitação. Os licitantes ofertam no calor do momento preços verdadeiramente interessantes à Administração. Em contraponto a este fato, há ocorrências elevadas de preços inexequíveis ou mesmo que não comprovam sua exequibilidade, é a problemática e nossa crítica à modalidade em questão.

A transparência do processo é um destaque positivo, pois a visibilidade e o acesso à licitação são elevados, e assim, inibindo possíveis conluios entre licitantes. É claro que a participação de diversas empresas dos mais distantes lugares, aliado à impossibilidade dos licitantes conhecerem seus concorrentes dado ao fato de que o sistema preserva a identidade dos participantes são situações benéficas a lisura do processo.



**Prefeitura de
Tamboril**



Registrado isso, resta clara a intenção da Administração, que buscou desde a eleição da modalidade dar um toque de legalidade, transparência e ampla participação, o que vai de forma oposta ao argumento de fraude processual.

3.2 – Da legalidade do Edital e suas exigências

O Princípio da legalidade está devidamente presente na licitação em comento, desde sua concepção, como visto no item anterior, como na elaboração de um edital claro, justo e com exigências devidamente fundamentadas. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe que a Administração deverá elaborar as normas do processo licitatório, devendo segui-las de ofício, é o Princípio da Vinculação ao Edital.

Versa que as normas devem ser exclusivamente aquelas previstas no referido diploma legal, assim como nas decisões jurisprudenciais e ensinamentos doutrinários.

A Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema depõe:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



**Prefeitura de
Tamboril**



Ora, o edital não houve sequer um pedido de esclarecimento ou impugnações, e esse fato reforça a tese da Administração Municipal de Tamboril que vem primando por disputas transparentes e que proporcionem resultados positivos e vantajosos.

3.3 – Do desatendimento do Edital

A empresa recorrida, vencedora do lote 7, após breve análise apresentou produtos que não detém a chancela de qualidade do INMETRO. Diante disso entende-se que a mesma desatendeu a dispositivo objetivo do instrumento convocatório.

Nesta toada, não resta outro entendimento ao aduzir ferida ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
grifamos

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema depõe:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na ótica abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264



**Prefeitura de
Tamboril**



Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

4 - DECISÃO

Após o breve debate, decidimos pela procedência do recurso administrativo e seus pedidos, determinando:

- a) A convocação de uma nova sessão para o devido prosseguimento deste processo
- b) A desclassificação da proposta da empresa AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI para o Lote 07;
- c) A reclassificação da empresa classificada na sequência para o Lote 07;
- d) Publicação do resultado do julgamento do recurso administrativo;

Tamboril/CE, 16 de junho de 2023

Antônio Rômulo Navone Araújo Veras

Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos